Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0804/14
PLCL Nº 007/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 87 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 223/17 – CCJ

Cria o Conselho Municipal de Proteção Animal de Porto Alegre (Compa) e altera o art. 6º e revoga os arts 7º e 8º da Lei Complementar nº 696, de 4 de junho de 2012 – que cria o Fundo Municipal dos Direitos Animais (FMDA) e institui seu conselho gestor.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, a Contestação ao Parecer nº 223/17 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl.14, se manifestou no sentido de que o conteúdo normativo do Projeto de Lei se insere no âmbito de competência municipal, contudo ressalvou que, por dispor sobre criação de órgão público e implicar interferência na gestão municipal, incide em violação ao preceito do art. 94, incs. IV e VII, da Lei Orgânica.

A iniciativa de leis está intimamente ligada ao princípio da independência entre os Poderes, tanto que a violação daquele atinge necessariamente a violação deste.

A Constituição Federal esclarece, em seu art. 2°, que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si. Em consonância, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, igualmente consagra o Princípio da Independência dos Poderes:

> **"Art. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
> Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes".

Tal princípio constitucional impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao

PARECER Nº 87 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 223/17 – CCJ

postulado da separação de poderes.

Desta forma, tem interferência direta aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica, incidindo, como anteriormente mencionado, de igual forma em violação ao preceito do art. 94, incs. IV e VII, da Lei Orgânica.

> **Art. 94** - Compete privativamente ao Prefeito:
>
> IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;
>
> VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
>
> a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
>
> b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
>
> c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública".

No caso, é de se reiterar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), sobre a matéria, constituindo-se em precedente, com a seguinte Ementa:

> **"Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.072/2013 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO DE AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES. CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO CODECON - CONSELHODE DEFESA DO CONSUMIDOR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 4.072, de 25/06/2013, do Município de Viamão, que institui o CODECON - Conselho de Defesa do Consumidor, porque padece de vício de origem. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca da criação de órgãos e cargos da administração pública, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local, violando, assim, o disposto nos artigos 8°, 10 e 60, II, "b" e "d", da Constituição Estadual, assim como o 39

PARECER Nº 37 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 223/17 – CCJ

da Lei Orgânica Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059631812, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/07/2014)."

"**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CERRITO. LEI QUE REGULAMENTA CONSELHO TUTELAR. VINCULAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8.°, CAPUT, 10, 60, II, "B" E "D", E 82, III E VII, CE. - A condição de autonomia e independência do ConselhoTutelar especificada no Estatuto da Criança e do Adolescente significa que ele é um órgão não comprometido com quem quer que seja, especialmente, de ordem política, devendo estar apto a cumprir com independência sua função. Não significa que não está atrelado a quaisquer dos Poderes do Estado. O Conselho Tutelar, por certo, não é uma Pessoa Jurídica de Direito Público, tem criação prevista na Constituição Federal e regulamentação em lei local, cuja competência de atuação, portanto, segue os limites do Município. Não tem competência confundida com os demais órgãos da administração e, por certo, não pode estar atrelado ao Poder Legislativo ou mesmo ao Poder Judiciário, pois o Conselho Tutelar é próprio para executar as funções estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 e lei subsidiária municipal que completa sua competência. Desta forma, não restam dúvidas de que ele se vincula ao Poder Executivo da esfera administrativa municipal. - Cabendo ao Poder Executivo Municipal sua organização e estrutura, a ele cabe também a iniciativa dos projetos de lei a respeito do tema, nos termos do que estabelece o art. 60, II, "b" e "d", e art. 82, III e VII, ambos da Constituição Estadual. - Verificada afronta direta aos artigos citados, bem como aos Princípios relativos à Independência e Separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8.°, caput, e 10, todos da CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a lei de iniciativa de Vereador que regulamenta a função exercida pelos membros do Conselho Tutelar. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº

PARECER Nº 87 /18 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 223/17 – CCJ

70071252803, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 20/02/2017)."

Assim, a presente matéria implica completa interferência de competências.

Destarte, concluímos pela manutenção de **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de março de 2018.

Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 8-5-18

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Cláudio Janta

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

/LS